



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . .	Ano	240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .		90\$	"	48\$
A 2.ª série . . .		80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .		80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-ix-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto-lei n.º 27:801 — Autoriza a Câmara Municipal do concelho da Guarda a ceder à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência uma faixa de terreno para nêle ser edificada a filial da mesma Caixa, recebendo em troca o edificio onde actualmente funcionam aqueles serviços.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 27:802 — Abre um crédito destinado a despesas com o frigorífico do Instituto de Medicina Legal de Lisboa.

Ministério da Marinha:

Decreto-lei n.º 27:803 — Torna applicáveis aos officiaes, sargentos e praças da armada internados em hospitais de alienados ou casas de saúde as disposições do decreto n.º 14:525, que regula a forma de pagamento e recebimento dos vencimentos dêsses doentes pertencentes ao exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 27:804 — Determina que, emquanto a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos proceder ao estudo das possibilidades do aproveitamento do rio Zêzere e até decisão final do Governo em presença do resultado de tais estudos, as águas do curso principal, no trôço compreendido entre Cambas e a confluência com o Tejo, não possam ser objecto de concessão.

Decreto-lei n.º 27:805 — Autoriza a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a comprar à Comissão Administrativa Autónoma das Obras do Arsenal do Alfeite 227 toneladas de estacas-pranchas para serem applicadas na construção da Base Naval de Lisboa.

Decreto-lei n.º 27:806 — Reforça várias dotações do orçamento privativo da Administração Geral do Pôrto de Lisboa.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 8:741 — Aprova por completo as portarias n.ºs 2:569 e 2:570, publicadas no suplemento n.º 13 do *Boletim Oficial* do Estado da Índia.

Portaria n.º 8:742 — Atribue ao governador da colónia de Macau a competência definida no artigo 1.º do decreto n.º 26:509, necessária para autorizar a instalação e a reabertura de estabelecimentos industriais que laborem matérias primas importadas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto-lei n.º 27:801

Deliberou a Câmara Municipal do concelho da Guarda ceder à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência

uma faixa de terreno para nêle ser edificada a filial da mesma Caixa, recebendo em troca o edificio onde actualmente funcionam aqueles serviços;

Considerando que tal deliberação não pode executar-se sem autorização superior, concedida nos termos legais;

Tendo em vista as vantagens que resultam da referida troca e as informações officiaes a que se mandou proceder;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Câmara Municipal do concelho da Guarda a ceder à Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para nêle ser construído o edificio da sua filial, uma faixa de terreno, com a superficie de 500 metros quadrados, situado naquela cidade, onde confronta pelo norte com a Rua Vasco da Gama, pelo sul e poente com terrenos pertencentes à Misericórdia da Guarda e pelo nascente com a Rua Mousinho da Silveira, recobendo em troca o prédio onde estão actualmente instalados os serviços da referida filial.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

4.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 27:802

Com fundamento nas disposições do artigo 35.º e sua alínea b) do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930, e do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do último dos citados artigos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Justiça, um crédito especial da quantia de 55.000\$, destinado a despesas com o frigorífico do Instituto de Medicina Legal de Lisboa, devendo a mesma importância ser adicionada às seguintes verbas

inscritas no capítulo 7.º do orçamento respeitante ao corrente ano económico do segundo dos mencionados Ministérios:

Despesas com o material:

Artigo 317.º — Aquisições de utilização permanente:

Aquisição de móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 5.000\$00

Artigo 318.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

De móveis:

a) Máquinas, aparelhos, instrumentos e utensílios 8.000\$00
b) Mobiliário 4.000\$00

Artigo 319 — Material de consumo corrente:

2) Diversos não especificados, etc. 18.000\$00

Pagamento de serviços:

Artigo 320.º — Despesas de higiene, saúde e conforto:

Luz, aquecimento, água, lavagem, limpeza e outras despesas 20.000\$00
55.000\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 55.000\$ no n.º 1) do artigo 322.º, capítulo 7.º, do orçamento do Ministério da Justiça para o actual ano económico.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Repartição do Gabinete

Decreto-lei n.º 27:803

Havendo oficiais, sargentos e praças da armada internados em hospitais de alienados a quem inteiramente se aplicam as considerações contidas no decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, publicado pelo Ministério da Guerra;

Sendo por isso conveniente adoptar na armada as mesmas disposições;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São applicáveis aos oficiais, sargentos e praças da armada internados em hospitais de alienados ou casas de saúde as disposições do decreto n.º 14:525, de 26 de Outubro de 1927, devendo os requerimentos, instruídos com os documentos indicados nos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 2.º daquêlê decreto, ser entregues na Repartição de Administração Naval, tratando-se de oficiais, e no corpo de marinheiros da armada, tratando-se de sargentos ou praças.

Art. 2.º O processo, depois de organizado e compoententemente informado, será submetido a despacho do Ministro da Marinha, que sobre êlo se pronunciará, fazendo-se a respectiva declaração na *Ordem do dia* da Superintendência dos Serviços da Armada, tratando-se de oficiais, e na *Ordem do dia* do corpo de marinheiros da armada, tratando-se de sargentos ou praças.

Art. 3.º O conselho administrativo que faz a liquidação dos vencimentos promoverá a cessação dêstes logo que tenha conhecimento de que a pessoa que os recebe não é digna sob o ponto de vista moral e civil, ou não cumpre para com o doente as obrigações materiais e morais que lhe são impostas, e poderá fiscalizar directa ou indirectamente o cumprimento do disposto neste decreto, quanto à assistência e auxílio prestados aos doentes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 27:804

Estando a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos a proceder ao estudo do rio Zêzere, desde Cambas, no concelho de Oleiros, até à foz do mesmo rio, a fim de ajuizar das possibilidades do aproveitamento das suas águas para a produção de energia eléctrica, irrigação e abastecimento de povoações;

Considerando que, pelo artigo 36.º do decreto n.º 5:787-III, de 10 de Maio de 1919, o uso das águas públicas pode ser objecto de concessão, no interesse dos serviços públicos, da agricultura ou da indústria;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto a Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos proceder ao estudo das possibilidades de aproveitamento do rio Zêzere e até decisão final do Governo em presença do resultado do tais estudos, as águas do curso principal, no trço compreendido entre Cambas e a confluência com o Tejo, não poderão ser objecto de concessão.

§ único. Durante êsse período não deverão as repartições públicas competentes aceitar ou dar andamento a quaisquer pedidos de concessão daquelas águas.

Art. 2.º Os pedidos de concessão relativos a aproveitamento dos afluentes do Zêzere, no referido trço entre Cambas e a foz do rio, terão o andamento que merecerem, desde que os respectivos perímetros hidráulicos não tenham interferências com os perímetros hidráulicos dos aproveitamentos estudados pela Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Junho de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa —